



## JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVO

**RECORRENTE:** TAIAMÃ EMERGENCIAS MEDICAS EIRELI, inscrito sob o CNPJ 17.239.474/0001-93, com sede e foro a Rua Domingos Germano de Souza, 1720-W, Parque Tangará, cidade de Tangara da Serra – MT

**RECORRIDO:** PREGOEIRO, Município de Açailândia SAAE-Serviço Autônomo de Água e Esgoto.

### DO OBJETO:

Trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é Registro de Preços pelo prazo de 12(doze) meses, visando eventual contratação de pessoa(s) jurídica(s) para locação de veículos automotores sem motoristas, para atender as necessidades do Município de Açailândia – SAAE Serviço Autônomo de Água e Esgoto.

### I - DAS PRELIMINARES

#### DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO:

É sabido que o cabimento do recurso administrativo se sujeita à apreciação de determinados pressupostos. Onde, em sua ausência, o Recurso Administrativo não tem o mérito da analisado.

A existência de pressupostos recursais retrata a vedação legal ao exercício meramente arbitrário da faculdade de impugnar atos administrativos. Atua no intuito de evitar desperdício de tempo e de energia na apreciação da insatisfação do particular.

Os pressupostos recursais são requisitos fundamentais, e todo Recurso Administrativo deve conte-los, sob pena de não ser conhecido seu mérito, não sendo assim, pugnado pela revisão do ato administrativo guerreado.

Dentre os pressupostos recursais, em apertada síntese nos manifestamos para não abandonarmos a discussão:



**01) Dever de sanar vícios** – vigora no Direito Administrativo o poder-dever de a Administração revisar os próprios atos e de sanar, até mesmo de ofício, os defeitos encontrados, mesmo quando um recurso é defeituosamente formulado e não preencha os requisitos legais.

**02) Classificação dos pressupostos recursais** – são subjetivos e objetivos. Os subjetivos são os atinentes à pessoa do recorrente, enquanto que os objetivos referem-se aos dados do procedimento propriamente dito.

Os pressupostos subjetivos são a legitimidade e o interesse recursal.

Os pressupostos objetivos são a existência de um ato administrativo de cunho decisório, a tempestividade, a forma escrita, a fundamentação e o pedido de nova decisão, presentes na peça da Recorrente.

Estão presentes os pressupostos subjetivos, assim como os pressupostos objetivos, fazendo-se notar o ato administrativo de cunho decisório, a tempestividade, a forma escrita e a fundamentação do recurso.

**03) Legitimidade do recurso** – A legitimidade recursal é atribuída àquele que participa da licitação (ou que se encontra em condições de participar dela) ou do contrato administrativo.

Este pressuposto é claro, haja vista, as petições das recorrentes estão assinadas pelos representantes legais das empresas licitantes, na condição de procurador.

**04) Interesse recursal** – O interesse de recorrer deriva do cotejo entre a decisão administrativa e a situação do recorrente. Eis que a decisão deverá ser lesiva aos interesses do particular, acarretando sua agravação, para caracterizar-se o interesse de recorrer. A lesividade pode ser direta e indireta.

A lesividade direta ocorre quando a Administração tiver apreciado a situação da própria recorrente, agravando-a; e indireta, ocorrerá quando a decisão, sem referir diretamente à situação da recorrente, reconhece direito (em sentido amplo) a um terceiro potencial competidor.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized, cursive letter 'M'.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized, cursive letter 'M'.



Esta situação se faz presente, na medida em que as recorrentes, em peça, admitem que foram prejudicadas com os atos do pregoeiro, evidenciando-se a lesividade direta ou indireta.

**05) Ato administrativo decisório** – Não cabe a interposição de recurso administrativo quando inexistir ato administrativo de cunho decisório. Apenas os atos decisórios são aptos a provocar lesão a interesse da parte.

A existência de ato decisório está presente quando o Pregoeiro decide pela habilitação de licitante e pela classificação das propostas das recorridas que, segundo os argumentos dos recorrentes, não cumpriram com que reza o Edital.

**06) Prazo** – O prazo para interposição de recurso é de 03 (três) dias úteis na hipótese de Pregão. Tal prazo iniciará seu curso a partir da intimação do ato ou lavratura da ATA, para os recorrentes, correndo igual prazo aos demais licitantes para apresentarem contrarrazões, ficando desde logo intimados pelo Pregoeiro. Sendo assegurada vista dos autos ao demais licitantes.

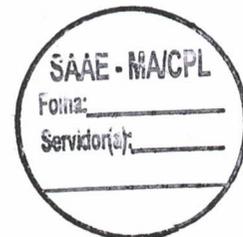
Todavia, referido prazo teve sua contagem iniciada a partir do recebimento pelos recorridos, da peça recursal do recorrente.

### **DA TEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS**

Forma escrita – A interposição do recurso deve fazer-se por escrito, mas nada impede que o interessado formule protesto verbal, por ocasião de sessões públicas. Esses protestos não se caracterizam como “recurso”. São manifestações de discordância, eventualmente indispensáveis para evitar o perecimento de direitos. O Pregoeiro poderá revisar seus próprios atos em atenção ao protesto, mantendo ou alterando o ato anterior.

O recurso foi apresentado de forma escrita, com a manifestação da intenção de recorrer, como consta em Ata.

O recurso foi interposto tempestivamente pela empresa, devidamente qualificadas nos autos, em fase do resultado da licitação em epigrafe, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021.



## II - DAS FORMALIDADES LEGAIS

**Fundamentação** – A recorrente tem o dever de fundamentar sua insatisfação. Não se conhece do recurso que não apontar vícios, equívocos ou divergência na decisão recorrida. O recurso não se constitui em simples forma de acesso à autoridade superior para que ela exerça o controle interno e revise integralmente os atos praticados pelo agente hierarquicamente subordinado.

*In casu*, as recorrentes apresentaram recursos escritos, de forma a fundamentar suas peças recursais, dando assim, seu devido suporte ao inconformismo.

**Pedido de nova decisão** – É necessário ao recorrente fundamentar taxativamente e indicar o a reforma do ato administrativo por ele pleiteado. Esse fim deverá ser compatível com o direito aplicável à lesão invocada pela própria recorrente, sob pena de não conhecimento. Assim, não será conhecido o recurso que visar à concessão de benefício inviável ou não apto a corrigir a lesão ao interesse do particular.

O recorrente manifestou o pedido de nova decisão, vejamos:

*Diante disso, está claro que os recursos preenchem todos os requisitos necessários e essenciais para suas admissibilidades, mas se assim não fosse, vigora no Direito Administrativo o poder-dever de a Administração revisar os próprios atos e de sanar, até mesmo de ofício, os defeitos encontrados, mesmo quando um recurso é defeituosamente formulado e não preencha os requisitos legais.*

No presente caso, os recorrentes apresentaram a peça escrita recursal, contendo a fundamentação legal para sustentar o seu inconformismo, e presente o pedido de nova decisão.

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados da existência e tramite de respectivos recursos administrativos interpostos.

Diante do que acima fora declinado, passamos ao exame das peças dos RECORRENTES e da RECORRIDAS.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized 'R' followed by a vertical line and a small flourish at the bottom.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized 'R' followed by a vertical line and a small flourish at the bottom.



### III - DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES:

1. Aduz a pleiteante que foi inabilitada pelo presente caso, o pregoeiro desclassificou a empresa, com a melhor proposta por **mero erro formal**, segundo a mesma, sendo elas; “DECLARAÇÃO COM A RELAÇÃO DOS COMPROMISSOS ASSUMIDOS QUE IMPORTEM DIMINUIÇÃO DA CAPACIDADE OPERATIVA OU ABSORÇÃO DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA, CALCULADA EM FUNÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO ATUALIZADO E SUA CAPACIDADE DE ROTAÇÃO E AUSENCIA DECLARAÇÃO DE RENÚNCIA A VISITA TÉCNICA”. Capaz de ser sanado sem prejuízo de qualquer das partes.

2. Por fim, discorre a recorrente que de acordo com o Decreto nº 5.450/05, em seu art. 26, §3º sobre a matéria.

É a breve síntese.

### DO PEDIDO DA RECORRENTE

#### 3. Requer a recorrente:

- a) A peça recursal seja conhecida para, no mérito, e DEFERIDA INTEGRALMENTE. Pelas razões e fundamentos expostos;
- b) Seja revertida a desclassificação da empresa TAIAMÃ EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA, visto que a mesma apresentou proposta mais vantajosa ao município e as alterações necessárias não passam de **erros formais**.
- c) Seja oportunizado para realizar a apresentação da planilha de composição de custos conforme o item 14.5., como também, a alteração do prazo de validade, visto que não se altera a base da proposta, não acarretando qualquer prejuízo a administração.
- d) Não somente, seja desclassificada a empresa M DA L S FRANCO LTDA, CNPJ: 41.863.488/0001-68, pois ela deixou de apresentar balanço patrimonial.
- e) Caso o Pregoeiro(a) opte por não manter sua decisão, REQUEREMOS que. Com fulcro no Art. 99 da Lei 10.520/2002 C/C e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

### IV - DA ANÁLISE DOS RECURSOS

Cumpra esclarecer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, cujo instrumento convocatório é o Edital nº 001/2024, estão em

perfeita consonância com o que determina o diploma legal, tendo sido observado a submissão aos princípios da Legalidade, da Razoabilidade, Celeridade e Eficiência.

Com base na documentação contida no processo e, com fulcro na legislação pertinente, passa-se à análise dos tópicos recursais apresentados:

- a) ***Da inabilitação por não observância do item 17.10.10 do Edital, ou seja, não apresentar a declaração com a relação dos compromissos assumidos que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.***

Frisa-se que os documentos de habilitação obrigatórios constantes nos itens do edital, deverão ser remetidos após o encerramento da etapa de lances.

Como é de conhecimento geral, licitação é o procedimento administrativo formal em que a Administração Pública, convoca, mediante as condições estabelecidas em ato próprio, empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços.

Submete-se, ainda, o disposto nos art. 5º e 6º da Lei Federal 14.133/21, que regulamentam as modalidades como o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências", in verbis:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

*Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:*

*XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;*

Nesse interim, deverá ser rigorosamente observado pelo pregoeiro, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao ato convocatório.

Dessa forma, tendo o licitante apresentado a documentação em desconformidade com o estabelecido, descumprindo assim, as exigências editalícias. Entendendo-se nesse liame, **pela inabilitação desse licitante.**

**Dispõe o art. 63, da Lei 14.133/21 que:**

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

[...]

§ 2º Quando a avaliação prévia do local de execução for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o edital de licitação poderá prever, sob pena de inabilitação, a necessidade de o licitante atestar que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia.

§ 3º Para os fins previstos no § 2º deste artigo, o edital de licitação sempre deverá prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

Entretanto, é importante ressaltar a impossibilidade da inserção de documentos após a abertura do certame, em conformidade com o disposto nos artigos. 64 e 65 da Lei Federal 14.133/2021 (nova Lei de Licitações); vejamos:

**Art. 64.** Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência.

**Art. 65.** As condições de habilitação serão definidas no edital.

Desse modo, é evidente que é um pressuposto basilar, determinando que os agentes públicos não podem praticar ato que a Lei não autorizar, tendo que se ater ao permissivo legal. Haja vista, a licitação ser processada e julgada com a observância desses pressupostos, os quais não autorizam a inclusão de documentos novos em sede de diligência ou informação que deveria constar originariamente na documentação de habilitação.

Nesse sentido, não há o que se falar em atendimento ao interesse público sem respeito aos basilares princípios que mantêm a Administração Pública em pé; a ventilada "modernização de entendimento, especificamente aquela que se apresenta na contramão dos valores constitucionais, deve ser, em nosso entendimento, banida, pois não há modernidade na distorção do espírito da lei.

**Vejamos, portanto, acórdãos que evidenciam os fundamentos e direitos que foram narrados:**

**Acórdão 1211/2021-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES**

*Recentemente, o Tribunal de Contas da União tornou a se manifestar sobre o tema, reiterando a decisão anterior,*

*vejamos:*

*A vedação à inclusão de novo documento, no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência.*

**Acórdão 2443/2021-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN**

*Já podemos dizer que o Tribunal de Contas da União está apresentando uma curva em seu entendimento jurisprudencial*

anterior, que vedava a inclusão de documento novo em sede de diligência,

vejamos:

*A inabilitação de licitante em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, DE QUE NÃO RESULTE INSERÇÃO DE DOCUMENTO NOVO ou afronta à isonomia entre os participantes, caracteriza inobservância à jurisprudência do TCU. (grifo nosso).*

Sobre o tema, leciona Marçal Justen Filho:

*8.4) Responsabilidade do pregoeiro. Tal como se passa com todos os agentes públicos investidos de competências decisórias, o pregoeiro responde pelos atos praticados. Cabe-lhe promover o pregão com estrita observância na disciplina legal e editalícia, submetendo-se aos princípios norteadores da atividade administrativa.*

*Esses princípios impõem ao pregoeiro o reconhecimento de que a realização do interesse público não significa autorização para lesar o interesse privado. O pregoeiro deve respeitar lealmente os interesses dos licitantes privados - tal como os licitantes privados estão submetidos a respeitar lealmente os interesses da Administração. A advertência é necessária porque, em algumas situações práticas, parece prevalecer a concepção de que a finalidade de ampliação da competitividade e a busca pela obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração legitimariam qualquer conduta do pregoeiro. Essa orientação é radicalmente contrária à ordem constitucional vigente. Nenhum agente público pode assumir a proposta de que “os fins legitimam os meios”. Isso se aplica inclusive ao pregoeiro. Portanto, o pregoeiro poderá ser responsabilizado pelos atos ilegais ou abusivos praticados, ainda quando deles possa ter pretensamente resultado uma contratação vantajosa para a Administração.*

Conforme previsto na Lei, a administração pública não deve se opor a mesma, podendo ser passiva de punições pelos órgãos de controles.

Portanto, onde também requer a RECORRENTE na letra d do seu petição:  
*Não somente, seja desclassificada a empresa M DA L S FRANCO LTDA, CNPJ: 41.863.488/0001-68, pois ela deixou de apresentar balanço patrimonial.*

Mais uma vez, cumpre dizer, desde então, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, cujo instrumento convocatório é o Edital nº 001/2024. Na sua cláusula 17.10.5, deixa claro e evidente.

Portanto, caso fosse outra decisão acertada do Pregoeiro, o princípio da isonomia estaria plenamente violado.

## VII - DA DECISÃO

Isto posto:

Sem mais nada a evocar, respeitados os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, **CONHEÇO dos RECURSOS** apresentados pelas empresas **TAIAMÃ EMERGENCIAS MEDICAS EIRELI**, inscrito sob o CNPJ 17.239.474/0001-93, para, **NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**. Nesse liame, em respeito ao art. 168, Parágrafo único, da Lei 14.133/21, mantenho as decisões estabelecidas nas atas do Pregão Eletrônico nº 001/2024, encaminhando-a a autoridade superior para deliberação.

Por consequência, declaro **VENCEDOR** a empresa, **M DA L S FRANCO LTDA**, CNPJ: 41.863.488/0001-68, com endereço: Rua 1º de maio, s/n, Quadra 6, Lote 24, Açailândia- MA, CEP: 65.930-000, do processo licitatório, Pregão Eletrônico nº 001/2024, e ainda recomendo à autoridade superior a **ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO** do referido processo licitatório.

Importante destacar que esta justificativa não vincula a decisão superior acerca da **ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO** do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreada a este processo, fornecendo subsídios à autoridade superior, a quem cabe à análise e a decisão.

É a decisão do Pregoeiro.

*Keneth Philip Alves Carvalho*

Keneth Philip Alves Carvalho  
Pregoeiro/Agente de Contratação  
Portaria nº 023/2024-SAAE

*Marcus Vinicius Alves Santos*

---

Marcus Vinicius Alves Santos  
Assessor Jurídico do SAAE  
OAB -11.421  
Portaria nº 073/2019-SAAE



# DIÁRIO OFICIAL

## Açailândia - Maranhão



Instituído pela Lei Municipal nº 441, de 30 de novembro de 2015

### PODER EXECUTIVO

VOLUME 10, Nº 1980/2024, AÇAILÂNDIA, MA, SEGUNDA-FEIRA, 13 DE MAIO DE 2024 EDIÇÃO DE HOJE: 31 PÁGINAS

### SUMÁRIO

#### PODER EXECUTIVO

##### GABINETE DO PREFEITO

##### DECRETOS

DECRETO MUNICIPAL Nº 75, DE 13 DE MAIO DE 2024. .... 1

##### LEIS

LEI MUNICIPAL Nº 750, DE 13 DE MAIO DE 2024. .... 2

##### PORTARIAS

PORTARIA Nº 439/2024 – GAB ..... 3

PORTARIA Nº. 440/2024 - GAB ..... 3

##### SAAE

##### DISPENSA

EXTRATO DE CONTRATO Nº 028/2024 ..... 8

##### PREGÃO ELETRONICO

JULGAMENTO DE RECURSO ..... 9

VENCEDOR DO PE-001/2024 ..... 20

##### SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

##### EDITAIS

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO EDITAL Nº 001/2023 – SEMAS 12º EDITAL DE CONVOCAÇÃO ..... 23

##### SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

##### EDITAL

5º EDITAL DE CONVOCAÇÃO ..... 24

##### PORTARIAS

PORTARIA Nº 021/2024-GAB ..... 30

### PODER EXECUTIVO

#### GABINETE DO PREFEITO

##### DECRETOS

DECRETO MUNICIPAL Nº 75, DE 13 DE MAIO DE 2024.

Altera o Anexo do Decreto Municipal nº 034/2024, que trata do Plano Anual de Contratações do ano de 2024.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 57, inciso IV, da Lei Orgânica do Município,

**CONSIDERANDO** as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021;

**CONSIDERANDO** o art. 8º do Decreto Municipal nº 034/2024,



## JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVO

**RECORRENTE:** TAIAMÃ EMERGENCIAS MEDICAS EIRELI, inscrito sob o CNPJ 17.239.474/0001-93, com sede e foro a Rua Domingos Germano de Souza, 1720-W, Parque Tangará, cidade de Tangara da Serra – MT

**RECORRIDO:** PREGOEIRO, Município de Açailândia SAAE-Serviço Autônomo de Água e Esgoto.

### DO OBJETO:

Trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é Registro de Preços pelo prazo de 12(doze) meses, visando eventual contratação de pessoa(s) jurídica(s) para locação de veículos automotores sem motoristas, para atender as necessidades do Município de Açailândia – SAAE Serviço Autônomo de Água e Esgoto.

### I - DAS PRELIMINARES

#### DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO:

É sabido que o cabimento do recurso administrativo se sujeita à apreciação de determinados pressupostos. Onde, em sua ausência, o Recurso Administrativo não tem o mérito da analisado.

A existência de pressupostos recursais retrata a vedação legal ao exercício meramente arbitrário da faculdade de impugnar atos administrativos. Atua no intuito de evitar desperdício de tempo e de energia na apreciação da insatisfação do particular.

Os pressupostos recursais são requisitos fundamentais, e todo Recurso Administrativo deve conte-los, sob pena de não ser conhecido seu mérito, não sendo assim, pugnado pela revisão do ato administrativo guerreado.

Dentre os pressupostos recursais, em apertada síntese nos manifestamos para não abandonarmos a discussão:



**01) Dever de sanar vícios** – vigora no Direito Administrativo o poder-dever de a Administração revisar os próprios atos e de sanar, até mesmo de ofício, os defeitos encontrados, mesmo quando um recurso é defeituosamente formulado e não preencha os requisitos legais.

**02) Classificação dos pressupostos recursais** – são subjetivos e objetivos. Os subjetivos são os atinentes à pessoa do recorrente, enquanto que os objetivos referem-se aos dados do procedimento propriamente dito.

Os pressupostos subjetivos são a legitimidade e o interesse recursal.

Os pressupostos objetivos são a existência de um ato administrativo de cunho decisório, a tempestividade, a forma escrita, a fundamentação e o pedido de nova decisão, presentes na peça da Recorrente.

Estão presentes os pressupostos subjetivos, assim como os pressupostos objetivos, fazendo-se notar o ato administrativo de cunho decisório, a tempestividade, a forma escrita e a fundamentação do recurso.

**03) Legitimidade do recurso** – A legitimidade recursal é atribuída àquele que participa da licitação (ou que se encontra em condições de participar dela) ou do contrato administrativo.

Este pressuposto é claro, haja vista, as petições das recorrentes estão assinadas pelos representantes legais das empresas licitantes, na condição de procurador.

**04) Interesse recursal** – O interesse de recorrer deriva do cotejo entre a decisão administrativa e a situação do recorrente. Eis que a decisão deverá ser lesiva aos interesses do particular, acarretando sua agravação, para caracterizar-se o interesse de recorrer. A lesividade pode ser direta e indireta.

A lesividade direta ocorre quando a Administração tiver apreciado a situação da própria recorrente, agravando-a; e indireta, ocorrerá quando a decisão, sem referir diretamente à situação da recorrente, reconhece direito (em sentido amplo) a um terceiro potencial competidor.



Esta situação se faz presente, na medida em que as recorrentes, em peça, admitem que foram prejudicadas com os atos do pregoeiro, evidenciando-se a lesividade direta ou indireta.

**05) Ato administrativo decisório** – Não cabe a interposição de recurso administrativo quando inexistir ato administrativo de cunho decisório. Apenas os atos decisórios são aptos a provocar lesão a interesse da parte.

A existência de ato decisório está presente quando o Pregoeiro decide pela habilitação de licitante e pela classificação das propostas das recorridas que, segundo os argumentos dos recorrentes, não cumpriram com que reza o Edital.

**06) Prazo** – O prazo para interposição de recurso é de 03 (três) dias úteis na hipótese de Pregão. Tal prazo iniciará seu curso a partir da intimação do ato ou lavratura da ATA, para os recorrentes, correndo igual prazo aos demais licitantes para apresentarem contrarrazões, ficando desde logo intimados pelo Pregoeiro. Sendo assegurada vista dos autos ao demais licitantes.

Todavia, referido prazo teve sua contagem iniciada a partir do recebimento pelos recorridos, da peça recursal do recorrente.

#### **DA TEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS**

Forma escrita – A interposição do recurso deve fazer-se por escrito, mas nada impede que o interessado formule protesto verbal, por ocasião de sessões públicas. Esses protestos não se caracterizam como “recurso”. São manifestações de discordância, eventualmente indispensáveis para evitar o perecimento de direitos. O Pregoeiro poderá revisar seus próprios atos em atenção ao protesto, mantendo ou alterando o ato anterior.

O recurso foi apresentado de forma escrita, com a manifestação da intenção de recorrer, como consta em Ata.

O recurso foi interposto tempestivamente pela empresa, devidamente qualificadas nos autos, em fase do resultado da licitação em epigrafe, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021.



## II - DAS FORMALIDADES LEGAIS

**Fundamentação** – A recorrente tem o dever de fundamentar sua insatisfação. Não se conhece do recurso que não apontar vícios, equívocos ou divergência na decisão recorrida. O recurso não se constitui em simples forma de acesso à autoridade superior para que ela exerça o controle interno e revise integralmente os atos praticados pelo agente hierarquicamente subordinado.

*In casu*, as recorrentes apresentaram recursos escritos, de forma a fundamentar suas peças recursais, dando assim, seu devido suporte ao inconformismo.

**Pedido de nova decisão** – É necessário ao recorrente fundamentar taxativamente e indicar o a reforma do ato administrativo por ele pleiteado. Esse fim deverá ser compatível com o direito aplicável à lesão invocada pela própria recorrente, sob pena de não conhecimento. Assim, não será conhecido o recurso que visar à concessão de benefício inviável ou não apto a corrigir a lesão ao interesse do particular.

O recorrente manifestou o pedido de nova decisão, vejamos:

*Diante disso, está claro que os recursos preenchem todos os requisitos necessários e essenciais para suas admissibilidades, mas se assim não fosse, vigora no Direito Administrativo o poder-dever de a Administração revisar os próprios atos e de sanar, até mesmo de ofício, os defeitos encontrados, mesmo quando um recurso é defeituosamente formulado e não preencha os requisitos legais.*

No presente caso, os recorrentes apresentaram a peça escrita recursal, contendo a fundamentação legal para sustentar o seu inconformismo, e presente o pedido de nova decisão.

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados da existência e tramite de respectivos recursos administrativos interpostos.

Diante do que acima fora declinado, passamos ao exame das peças dos RECORRENTES e da RECORRIDAS.



### III - DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES:

1. Aduz a pleiteante que foi inabilitada pelo presente caso, o pregoeiro desclassificou a empresa, com a melhor proposta por **mero erro formal**, segundo a mesma, sendo elas; “DECLARAÇÃO COM A RELAÇÃO DOS COMPROMISSOS ASSUMIDOS QUE IMPORTEM DIMINUIÇÃO DA CAPACIDADE OPERATIVA OU ABSORÇÃO DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA, CALCULADA EM FUNÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO ATUALIZADO E SUA CAPACIDADE DE ROTAÇÃO E AUSENCIA DECLARAÇÃO DE RENÚNCIA A VISITA TÉCNICA”. Capaz de ser sanado sem prejuízo de qualquer das partes.

2. Por fim, discorre a recorrente que de acordo com o Decreto nº 5.450/05, em seu art. 26, §3º sobre a matéria.

É a breve síntese.

### DO PEDIDO DA RECORRENTE

#### 3. Requer a recorrente:

- a) A peça recursal seja conhecida para, no mérito, e DEFERIDA INTEGRALMENTE. Pelas razões e fundamentos expostos;
- b) Seja revertida a desclassificação da empresa TAIAMÃ EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA, visto que a mesma apresentou proposta mais vantajosa ao município e as alterações necessárias não passam de **erros formais**.
- c) Seja oportunizado para realizar a apresentação da planilha de composição de custos conforme o item 14.5., como também, a alteração do prazo de validade, visto que não se altera a base da proposta, não acarretando qualquer prejuízo a administração.
- d) Não somente, seja desclassificada a empresa M DA L S FRANCO LTDA, CNPJ: 41.863.488/0001-68, pois ela deixou de apresentar balanço patrimonial.
- e) Caso o Pregoeiro(a) opte por não manter sua decisão, REQUEREMOS que. Com fulcro no Art. 99 da Lei 10.520/2002 C/C e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

### IV - DA ANÁLISE DOS RECURSOS

Cumpra esclarecer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, cujo instrumento convocatório é o Edital nº 001/2024, estão em



perfeita consonância com o que determina o diploma legal, tendo sido observado a submissão aos princípios da Legalidade, da Razoabilidade, da Celeridade e Eficiência.

Com base na documentação contida no processo e, com fulcro na legislação pertinente, passa-se à análise dos tópicos recursais apresentados:

- a) ***Da inabilitação por não observância do item 17.10.10 do Edital, ou seja, não apresentar a declaração com a relação dos compromissos assumidos que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.***

Frisa-se que os documentos de habilitação obrigatórios constantes nos itens do edital, deverão ser remetidos após o encerramento da etapa de lances.

Como é de conhecimento geral, licitação é o procedimento administrativo formal em que a Administração Pública, convoca, mediante as condições estabelecidas em ato próprio, empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços.

Submete-se, ainda, o disposto nos art. 5º e 6º da Lei Federal 14.133/21, que regulamentam as modalidades como o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências", in verbis:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

*Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:*



*XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;*

Nesse interim, deverá ser rigorosamente observado pelo pregoeiro, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao ato convocatório.

Dessa forma, tendo o licitante apresentado a documentação em desconformidade com o estabelecido, descumprindo assim, as exigências editalícias. Entendendo-se nesse liame, **pela inabilitação desse licitante.**

**Dispõe o art. 63, da Lei 14.133/21 que:**

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

[...]

§ 2º Quando a avaliação prévia do local de execução for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o edital de licitação poderá prever, sob pena de inabilitação, a necessidade de o licitante atestar que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia.

§ 3º Para os fins previstos no § 2º deste artigo, o edital de licitação sempre deverá prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

Entretanto, é importante ressaltar a impossibilidade da inserção de documentos *após a abertura do certame, em conformidade com o disposto nos artigos. 64 e 65 da Lei Federal 14.133/2021 (nova Lei de Licitações); vejamos:*





**Art. 64.** Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência.

**Art. 65.** As condições de habilitação serão definidas no edital.

Desse modo, é evidente que é um pressuposto basilar, determinando que os agentes públicos não podem praticar ato que a Lei não autorizar, tendo que se ater ao permissivo legal. Haja vista, a licitação ser processada e julgada com a observância desses pressupostos, os quais não autorizam a inclusão de documentos novos em sede de diligência ou informação que deveria constar originariamente na documentação de habilitação.

Nesse sentido, não há o que se falar em atendimento ao interesse público sem respeito aos basilares princípios que mantêm a Administração Pública em pé; a ventilada "modernização de entendimento, especificamente aquela que se apresenta na contramão dos valores constitucionais, deve ser, em nosso entendimento, banida, pois não há modernidade na distorção do espírito da lei.

**Vejamos, portanto, acórdãos que evidenciam os fundamentos e direitos que foram narrados:**

**Acórdão 1211/2021-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES**

*Recentemente, o Tribunal de Contas da União tornou a se manifestar sobre o tema, reiterando a decisão anterior,*

*vejamos:*

*A vedação à inclusão de novo documento, no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência.*

**Acórdão 2443/2021-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN**

*Já podemos dizer que o Tribunal de Contas da União está apresentando uma curva em seu entendimento jurisprudencial*



*anterior, que vedava a inclusão de documento novo em sede de diligência,*

*vejamos:*

*A inabilitação de licitante em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, DE QUE NÃO RESULTE INSERÇÃO DE DOCUMENTO NOVO ou afronta à isonomia entre os participantes, caracteriza inobservância à jurisprudência do TCU. (grifo nosso).*

Sobre o tema, leciona Marçal Justen Filho:

*8.4) Responsabilidade do pregoeiro. Tal como se passa com todos os agentes públicos investidos de competências decisórias, o pregoeiro responde pelos atos praticados. Cabe-lhe promover o pregão com estrita observância na disciplina legal e editalícia, submetendo-se aos princípios norteadores da atividade administrativa.*

*Esses princípios impõem ao pregoeiro o reconhecimento de que a realização do interesse público não significa autorização para lesar o interesse privado. O pregoeiro deve respeitar lealmente os interesses dos licitantes privados - tal como os licitantes privados estão submetidos a respeitar lealmente os interesses da Administração. A advertência é necessária porque, em algumas situações práticas, parece prevalecer a concepção de que a finalidade de ampliação da competitividade e a busca pela obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração legitimariam qualquer conduta do pregoeiro. Essa orientação é radicalmente contrária à ordem constitucional vigente. Nenhum agente público pode assumir a proposta de que "os fins legitimam os meios". Isso se aplica inclusive ao pregoeiro. Portanto, o pregoeiro poderá ser responsabilizado pelos atos ilegais ou abusivos praticados, ainda quando deles possa ter pretensamente resultado uma contratação vantajosa para a Administração.*

Conforme previsto na Lei, a administração pública não deve se opor a mesma, podendo ser passiva de punições pelos órgãos de controles.



Portanto, onde também requer a RECORRENTE na letra d do seu petítório: *Não somente, seja desclassificada a empresa M DA L S FRANCO LTDA, CNPJ: 41.863.488/0001-68, pois ela deixou de apresentar balanço patrimonial.*

Mais uma vez, cumpre dizer, desde então, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, cujo instrumento convocatório é o Edital nº 001/2024. Na sua cláusula 17.10.5, deixa claro e evidente.

Portanto, caso fosse outra decisão acertada do Pregoeiro, o princípio da isonomia estaria plenamente violado.

#### VII - DA DECISÃO

Isto posto:

Sem mais nada a evocar, respeitados os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, **CONHEÇO dos RECURSOS** apresentados pelas empresas **TAIAMÃ EMERGENCIAS MEDICAS EIRELI**, inscrito sob o CNPJ 17.239.474/0001-93, para, **NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**. Nesse liame, em respeito ao art. 168, Parágrafo único, da Lei 14.133/21, mantenho as decisões estabelecidas nas atas do Pregão Eletrônico nº 001/2024, encaminhando-a a autoridade superior para deliberação.

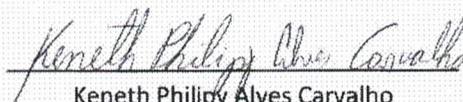
Por consequência, declaro **VENCEDOR** a empresa, M DA L S FRANCO LTDA, CNPJ: 41.863.488/0001-68, com endereço: Rua 1º de maio, s/n, Quadra 6, Lote 24, Açailândia- MA, CEP: 65.930-000, do processo licitatório, Pregão Eletrônico nº 001/2024, e ainda recomendo à autoridade superior a **ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO** do referido processo licitatório.

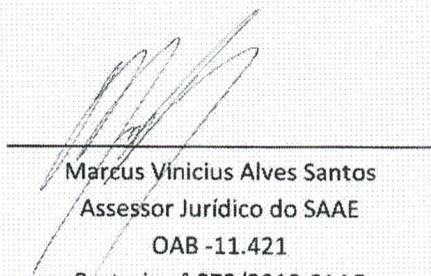
Importante destacar que esta justificativa não vincula a decisão superior acerca da **ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO** do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreada a este processo, fornecendo subsídios à autoridade superior, a quem cabe à análise e a decisão.





É a decisão do Pregoeiro.

  
Kenneth Philip Alves Carvalho  
Pregoeiro/Agente de Contratação  
Portaria nº 023/2024-SAAE

  
Marcus Vinicius Alves Santos  
Assessor Jurídico do SAAE  
OAB -11.421  
Portaria nº 073/2019-SAAE

**Diário Oficial do Município**

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL N° 441, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2015  
Avenida Santa Luzia, S/N, Bairro Parque das Nações  
CEP: 65930-000 - Açailândia-MA  
[www.acailandia.ma.gov.br](http://www.acailandia.ma.gov.br)

**Aluisio Silva Sousa**  
*Prefeito Municipal*

**Renan Rodrigues Sorvos**  
*Procurador-Geral do Município*